



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
**CNPJ nº 05.805.924/0001-89**

**Processo Administrativo nº 9743/2015**

**Licitação nº 594506**

**Objeto:** Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses para a eventual contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de Telefonia Móvel Pessoal (SMP) para a transmissão de voz e dados, com fornecimento de aparelhos telefônicos, e dos serviços de comunicação de dados via Rede Móvel Digital com tecnologia 3G por meio de modems USB de 10 GB, para atender as necessidades do MP/PI.

**Modalidade:** Pregão Eletrônico nº 20/2015

**Impugnante:** Telefônica Brasil S/A

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

A sessão pública do Pregão Eletrônico em epígrafe estava marcada para o dia 06 de agosto de 2015, para ocorrer no sítio eletrônico: *licitacoes-e.com.br*.

A empresa Telefônica Brasil S/A, ora impugnante, apresentou impugnação aos termos do edital no dia 03 de agosto de 2015, cumprindo desta forma a exigência temporal contida no item 11.1 do edital e do artigo 18, do Decreto Federal nº 5.450/05.

### **II - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

Cuida-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa Telefônica Brasil S/A, visando alterar alguns pontos específicos do objeto e ao esclarecimento de questões pertinentes ao certame, abordando os seguintes pontos:

- Necessidade de indicação do número de assinaturas solicitadas para o serviço de ligações intragrupos (item 3.1 do Termo de Referência), dado



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
**CNPJ nº 05.805.924/0001-89**

que envolve uma demanda de ligações que não são tarifadas individualmente, de modo que é essencial que haja uma cotação mensal única para remunerar tal serviço em atenção ao número de acessos demandados por “modalidade/padrão”;

- Restrição à competição no certame em face do índice de liquidez estabelecido no edital (item 10.3.4 do edital), requerendo a redução do referido índice para maior ou igual a 0,6;
- Esclarecimento sobre a unificação dos documentos que comprovam a regularidade fiscal perante a fazenda nacional (letras “b” e “d” do item 10.3.1 do edital);
- Ausência de responsabilidade da contratada pela assistência técnica dos equipamentos (item 11.2 do Termo de Referência), por imposição do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor;
- Falta de indicação no edital sobre a responsabilidade no caso de perda, roubo ou furto dos aparelhos;
- Desnecessidade de envio de documentos como condição para pagamento pela prestação dos serviços;
- Desnecessidade do pagamento ser realizado por meio de conta bancária, diante da violação à Resolução nº 632/2014 da Anatel, devendo ser realizada pelo pagamento da fatura emitida;
- Esclarecimentos quanto ao CNPJ que deverá constar na nota fiscal, nos documentos de habilitação e na proposta comercial;
- Exiguidade do prazo fixado no edital para a assinatura do contrato (item 12.4 do edital);

### **III – DA ANÁLISE DO MÉRITO**

#### **a) Serviço de ligações intragrupo. Necessidade de indicação do número de assinaturas solicitadas.**

O serviço que correspondente à **Tarifa 0 Intragrupos** (item 11 do Lote I do Termo de Referência) deverá ser cotado para os 60 (sessenta) aparelhos a custo zero, sendo este o sentido estabelecido pela tabela de formação de preços, a qual estabelece a “unidade” como padrão para medição.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
**CNPJ nº 05.805.924/0001-89**

Atualmente, o Ministério Público do Estado do Piauí mantém o Contrato nº 13/2010 para a realização dos serviços de telefonia móvel pessoal com a empresa Claro S/A, na qual o serviço em análise também não é cobrado.

Por sua vez, na pesquisa de mercado realizada dentre empresas do ramo compatível ao objeto, que serviu como mecanismo para balizar o valor fixado no edital para este certame, as propostas apresentadas pelas empresas Claro S/A (fls. 40-41) e Oi Móvel S/A (fl. 43) não estabeleceram valores de cobrança para a tarifa intragrupos.

Por tal motivo, o serviço deverá ser oferecido pelas licitantes nos moldes estabelecidos pelo instrumento convocatório por ser coerente com o mercado e mais econômico para a Administração.

**b) Índice de Liquidez solicitado no ato convocatório incompatível com a avaliação da capacidade econômico-financeiro do potencial licitante. Restrição da competitividade.**

De início, certifica-se que a comprovação da capacidade econômico financeira dos licitantes deverá ser realizada através das exigências cumulativas contidas no item 10.3.4 do edital, de forma que as letras “b” e “c” deverão ser cumpridas pelas licitantes para que sejam habilitadas na disputa. Assim, a empresa deverá apresentar capital mínimo ou valor do patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor global estimado da contratação e apresentar os índices contábeis de acordo com os valores elencados no instrumento convocatório.

Ainda que a Administração preveja uma gama de fatores para comprovação da saúde financeira da licitante com quem pretende contratar, nem sempre isso se torna possível, porém a combinação de critérios para a aferição representa uma garantia maior ao interesse público.

O artigo 31, §5º, da Lei nº 8.666/93 somente veda a fixação de índices e valores que não sejam usualmente adotadas para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

É prática corriqueira nos editais de licitação do *parquet* a adoção dos Índices de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral no patamar igual ou superior a 1,00. Tal constatação pode ser realizada através da consulta aos certames já realizados pelo órgão na página eletrônica: [www.mp.pi.gov.br](http://www.mp.pi.gov.br), no link “Licitações e Contratos”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
**CNPJ nº 05.805.924/0001-89**

Assim, os índices exigidos encontram-se dentro da realidade de mercado e se revelam razoáveis em relação ao objeto licitado, considerando que os serviços de telefonia móvel pessoal são tidos pelo MP/PI como de natureza contínua, admitindo-se prorrogação por até 60 (sessenta) meses, conforme o artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93.

**c) Esclarecimento quanto à unificação de documentos relativos à prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.**

A partir do início da vigência da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/2014 a comprovação da regularidade fiscal de tributos federais e de contribuições previdenciárias serão realizadas por meio de uma única certidão, porquanto estas não são mais emitidas separadamente.

Desta forma, embora o edital do Pregão Eletrônico nº 20/2015 preveja no subitem 10.3.1 a apresentação separada das certidões supramencionadas, respectivamente nas letras “b” e “d”, a interpretação a ser adotada pelo Pregoeiro no momento da habilitação considerará a unificação das certidões em compatibilidade com o novo ato administrativo em vigor, não acarretando qualquer prejuízo ou risco de prejuízo aos potenciais participantes.

**d) Ausência de responsabilidade da contratada pela assistência técnica aos equipamentos. Necessidade de cotação de equipamentos reservas.**

A exigência contida no item 11.14 do Termo de Referência (anexo I do edital) no tocante à substituição de aparelhos que apresentem defeitos sistemáticos de fabricação encontra compatibilidade com a liberdade de contratar da Administração Pública e com a natureza jurídica de adesão dos contratos administrativos.

A par da necessidade do serviço de telefonia móvel pessoal, torna-se indispensável que não haja solução de continuidade na prestação, o que poderia afetar a qualidade das atividades precípuas do MP/PI. Sob esse fundamento, tem-se como justificável a imposição de referida obrigação a cargo da contratada.

Além disso, as exigências em apreço visam resguardar o erário, de modo que será encargo da Contratada a assunção pelo risco regular da sua atividade e não da Contratante como se pretende na hipótese, considerando-se que os aparelhos serão fornecidos em regime de comodato, regulado pela legislação civil comum.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
**CNPJ nº 05.805.924/0001-89**

Cabe ao licitante no momento da cotação do preço do objeto incluir o valor referente a este encargo, o qual está intrínseco aos demais serviços elencados no Lote I do Termo de Referência.

**e) Falta de definição no edital quanto ao ônus em caso de perda, roubo ou furto. Responsabilidade que não pode ser imputada à contratada.**

Não consta no edital a previsão da responsabilidade pelos aparelhos e modens no caso de perda, furto ou roubo, hipóteses que podem ser atribuídos em alguns casos, como responsabilidade por fato de terceiro ou derivada de caso fortuito ou força maior. Por tal motivo a Administração não poderá exigir o cumprimento de referida obrigação pela contratada, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

De acordo com o Código Civil de 2002, artigo 582: *O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos.*

Assim, na ocorrência de perecimento da coisa móvel derivada de furto, roubo ou perda, a Contratada deverá responder por eventuais prejuízos causados à Contratada em face da infungibilidade do objeto emprestado.

**f) Desnecessidade de envio de documentos como condicionante ao pagamento pela prestação dos serviços.**

Os documentos de regularidade fiscal exigidos para pagamento da contratada que deverão ser apresentados para fins de pagamento visam cumprir o conteúdo normativo do artigo 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, o qual aduz:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Pelo exposto, é dever da Administração fiscalizar a manutenção da habilitação da contratada na licitação e na execução contratual, porquanto uma vez que a empresa deixe de cumprir todas as condições de habilitação, a Contratada



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
**CNPJ nº 05.805.924/0001-89**

poderá até mesmo rescindir o contrato quando a medida atender ao interesse público, com base no artigo 78 da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, a eventual dificuldade da empresa em relação a tempo, custo ou insuficiência de mão de obra não pode ser oposta perante o Poder Público como justificativa para o descumprimento desta obrigação, por derivar de dispositivo legal, qual seja, o artigo 71 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: “O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.”

**g) Pagamento em conta bancária em desacordo com a Resolução nº 632/2014 da Anatel.**

O pagamento da Contratada pelos serviços prestados será pago após a apresentação da nota/fiscal fatura, com as características previstas nas disposições que regulam o pagamento. De regra, o pagamento do serviço de telefonia móvel pessoal não se opera por meio de ordem bancária, seja por conta das disposições contidas na Resolução da Anatel, seja porque na contratação anteriormente realiza, a forma de pagamento sempre seguiu essa padronização.

Portanto, embora haja no edital a disposição sobre o pagamento por ordem bancária, verifica-se que os demais subitens que regulam o pagamento são hábeis a justificar o pagamento por meio da fatura emitida pela contratada, incidindo, na hipótese, a interpretação mais favorável à licitante quando houver contrariedade entre as disposições editalícias.

Logo, o pagamento será feito através do pagamento da fatura apresentada.

**h) Esclarecimento quanto ao CNPJ da nota fiscal e dos documentos de habilitação e da proposta de preços.**

Os documentos de habilitação deverão ser apresentados nos moldes do subitem 10.7 do edital. Neste ponto, não restam dúvidas, já que as letras “a” a “f” elucidam claramente a questão, veja-se:

10.7 Todos os documentos apresentados para habilitação devera o estar:

a) Em nome da licitante, com número do CNPJ e com o respectivo endereço da mesma;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
**CNPJ nº 05.805.924/0001-89**

b) Se a licitante for a matriz de uma empresa, todos os documentos deverão estar em nome da matriz;

c) Se a licitante for a filial de uma empresa, todos os documentos deverão estar em nome desta filial;

**d) Se a licitante for a matriz da empresa e a prestadora de serviços for uma de suas filiais, este fato deve ser expressamente registrado em declaração apresentada na qual a licitante indicara qual a filial executara o objeto da licitação. Neste caso, os documentos relativos a regularidade fiscal, exigidos para a habilitação, deverão ser apresentados em nome da matriz e da filial, simultaneamente; (grifos nossos)**

e) Será o dispensados da filial aqueles documentos que, pela sua própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz;

f) Será o aceitos registros de CNPJ de licitantes matriz e filiais com diferenças de nu meros nos documentos pertinentes ao CND e ao FGTS quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições pela licitante.

Nesse sentido, a letra “d” acima grifada esclarece a questão, devendo a empresa cumpri-la sem maiores dificuldades, não acarretando qualquer ônus desnecessário ou restrição à competitividade.

Não obstante, alerta-se para a exigência contida nos itens 15.9 do edital, 10.9 do Termo de Referência (anexo I) e 6.9 do Contrato (anexo V), *ipsis litteris*:

**O CNPJ contido na nota fiscal/fatura emitida pela Contratada deverá ser o mesmo que estiver registrado no contrato celebrado ou instrumento equivalente, independentemente da favorecida ser matriz, filial, sucursal ou agência.**

Assim, a empresa vencedora poderá apresentar a documentação da matriz para a habilitação no certame, observando-se a letra “d” do item 10.7 do edital, todavia, o CNPJ contido na nota fiscal/fatura deverá ser o mesmo que estiver contido no contrato administrativo, pois tal exigência é salutar para que a Administração possa realizar o pagamento à Contratada em compatibilidade com a legislação tributária do local da prestação dos serviços, com maior facilidade e com



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
**CNPJ nº 05.805.924/0001-89**

a devida conferência da regularidade da documentação fiscal para fins de pagamento.

**i) Prazo exíguo para assinatura do contrato.**

O prazo para a assinatura do contrato é o constante no item 12.4 do edital, sendo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, mediante a apresentação de motivo justo e aceito pelo MP/PI. Desta forma, a licitante poderá ter até 10 (dez) dias úteis para a formalização do ato.

Dois pontos revelam a razoabilidade do prazo: primeiro, o contrato é enviado por e-mail à licitante, sendo que o responsável deverá assina-lo e despachar o documento para transporte, mas o cômputo temporal incidirá sobre o momento do envio até a efetiva assinatura, desconsiderando o tempo necessário para o transporte do instrumento até a Contratante; segundo, a licitante vencedora da disputa já conhece de antemão os termos do contrato que será celebrado, porquanto a minuta do instrumento já consta como anexo do edital.

Neste ponto, não há necessidade de alteração.

**IV - CONCLUSÃO**

Pelo exposto, conheço da impugnação apresentada por ser tempestiva, para, no mérito, julgá-la improcedente, de modo a manter inalteradas as disposições do edital do Pregão Eletrônico nº 20/2015, atacadas pela peça impugnatória.

Teresina, 03 de agosto de 2015

Cleyton Soares da Costa e Silva  
**Pregoeiro do MP/PI**